



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Procedimento n°:

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAJUSTRA**, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o
n.º 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada
43 - CEP: 70350-525, Brasília-DF, vem através do seu Presidente Antônio Carlos Parente
Macedo de Andrade, a digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e
acatamento, formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e
fundamentos a seguir aludidos:

I – LEGITIMIDADE ATIVA

A ANAJUSTRA, no presente caso, pretende o pagamento de passivos de
servidores existentes nos Tribunais do Trabalho referentes a diversos eventos funcionais, ou

(61) 3322-6864
SCRS 506 – lotes 06/07 - Bloco B – Loja 01
Entrada 43, Brasília-DF - CEP: 70350-525
www.anajustra.org.br



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

seja, verbas salariais e direitos dos servidores já reconhecidos pelas administrações e ainda pendentes de quitação.

A Constituição Federal faculta à entidade Associativa, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de sua categoria, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

“Art. 5º - ...

(...)

XXI – As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.”

A autorização expressa consta do próprio Estatuto Social da entidade, aprovado em assembleia geral da categoria, onde prevê que a ANAJUSTRA poderá representar em âmbito nacional os associados judicialmente ou extrajudicialmente, vejamos:

Art. 4º. A ANAJUSTRA tem por finalidade congregar todos os servidores públicos federais integrantes da Justiça do Trabalho, representando-os em âmbito nacional judicial ou extrajudicialmente.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 prevê a hipótese de substituição processual em ação coletiva, nos termos dos artigos 91, litteris:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

(61) 3322-6864
SCRS 506 – lotes 06/07 - Bloco B – Loja 01
Entrada 43, Brasília-DF - CEP: 70350-525
www.anajustra.org.br



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto ao tema da legitimação e quanto aos efeitos da ação coletiva e a forma de execução. Nesse sentido transcrevemos o julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldável a espécie, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. 1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes. 3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado. 4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 417)”

(61) 3322-6864

SCRS 506 – lotes 06/07 - Bloco B – Loja 01

Entrada 43, Brasília-DF - CEP: 70350-525

www.anajustra.org.br



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em 30/05/2014, aprovou a Resolução nº 137/2014, que estabeleceu critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de passivos para os servidores e magistrados da Justiça do Trabalho.

Essa Resolução estabeleceu que serão consideradas despesas de exercícios anteriores de pessoal e benefícios, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor ou magistrado, não pagas no exercício de competência.

Na aplicação dessa Resolução é imprescindível que sejam prestigiados os princípios constitucionais da administração pública da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência fazendo que os passivos sejam pagos seguindo o critério da anterioridade, ou seja, os mais antigos pagos primeiro, o critério da uniformidade geográfica, sem privilegiar um Tribunal em detrimento de outro e o critério da equidade, sem discriminação de categoria funcional, pagamentos isonômicos e proporcionais para servidores e magistrados.

Atualmente, nos Tribunais Regionais do Trabalho, estão pendentes de quitação vários passivos de servidores decorrentes de: abono de permanência, adicional por serviço extraordinário, diferenças de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão e de suas substituições, diferenças de férias e suas indenizações, diferenças de décimo terceiro salário, etc.

CONCLUSÃO

Ante o exposto a ANAJUSTRA requer que:

- a) seja priorizada pelo CSJT a quitação dos passivos dos servidores.

(61) 3322-6864

SCRS 506 – lotes 06/07 - Bloco B – Loja 01

Entrada 43, Brasília-DF - CEP: 70350-525

www.anajustra.org.br



Associação Nacional dos
Servidores da Justiça do Trabalho

b) o CSJT estabeleça gestões junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão visando obter suplementação orçamentária para quitação dos passivos atualmente existentes, cujo não pagamento configura uma retenção indevida pelo Poder Executivo de verba de natureza alimentar.

c) na existência de créditos orçamentários, até o final deste exercício, a serem descentralizados para o pagamento de despesas de pessoal e benefícios para os Tribunais do Trabalho, para a definição desses valores seja observado o tratamento isonômico entre os Tribunais e que o CSJT determine que o pagamento dos passivos obedeça a anterioridade e a isonomia entre os servidores e magistrados, seguindo uma uniformidade de critérios, evitando-se, dessa forma, tratamentos diferenciados e discriminatórios.

d) que a ANAJUSTRA, de forma a possibilitar a efetiva defesa dos direitos dos seus associados ao recebimento de suas verbas alimentares, seja cientificada dos pagamentos de passivos que doravante sejam realizados e dos critérios utilizados na divisão das verbas repassadas pelo CSJT.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2014.

ANTÔNIO CARLOS PARENTE MACEDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA ANAJUSTRA